

07/10/2008

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 88.240-4 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACIENTE(S) : FLÁVIO BARTOLI SILVA  
IMPETRANTE(S) : JOÃO MARIA CARNEIRO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.

2. O julgamento impugnado via o presente *habeas corpus* encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados).

Esta Corte já considerou que “o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito” (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996).

3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.



**HC 88.240 / SP**

4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

5. *Habeas corpus* concedido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora

07/10/2008

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 88.240-4 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACIENTE(S) : FLÁVIO BARTOLI SILVA  
IMPETRANTE(S) : JOÃO MARIA CARNEIRO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça, que denegou outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte, em acórdão assim ementado (fls. 170/171, do apenso):

“PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE DEPÓSITO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO.

1. *Em se tratando de bens fungíveis, não se pode confundir o seu depósito judicial decorrente de penhora com o seu depósito voluntário decorrente de contrato. Com efeito, caracteriza-se como depósito irregular o contrato que importa a entrega de coisa fungível, obrigando-se o depositário a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, sujeito às disposições que regulam o contrato de mútuo (CC, art. 645). Em casos tais, confere-se ao depositário a faculdade de dispor dos bens objeto do contrato como se fossem seus, circunstância que, segundo a jurisprudência consagrada no STJ, torna inadmissível a utilização da ação de depósito, bem assim a cominação da pena de prisão, em caso de descumprimento do contrato.*

2. *É inteiramente diversa a situação em se tratando de depósito judicial de bem penhorado em ação de execução, cuja disciplina deve amoldar-se à natureza e à finalidade da penhora, que é seu*

HC 88.240 / SP

pressuposto. A penhora, “ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição de seu proprietário ineficazes em face do processo” (Araken de Assis), tem como efeitos principais (a) a concentração da responsabilidade pela satisfação do débito sobre determinados bens, individualizados e afetados à demanda executória; (b) a conservação dos bens penhorados, mediante seu depósito e, se for o caso, administração; (c) a ineficácia relativa dos atos de disposição; (d) a reorganização da posse; (e) a perda do direito de fruição, traduzida nos limites impostos ao uso e gozo da coisa, cuja subtração, supressão, destruição, dispersão ou deterioração constitui ilícito penal (art. 179 do CP).

3. Na conformação desse conjunto de medidas restritivas ao poder de disposição do executado, destinadas a conservar o bem no interesse da pretensão executória, não faz a lei qualquer distinção entre coisas fungíveis ou infungíveis, devendo, em ambos os casos, abster-se o depositário de qualquer ato tendente a dissipar a garantia da execução.

4. Assim, “tem-se que as coisas móveis penhoradas, ainda que objetivamente possam ser fungíveis por suas qualidades intrínsecas (...), são tratadas, por força da lei, como coisas infungíveis, tanto assim que ela exige que sejam caracterizadas, o que abrange a identificação do imóvel onde ficarão depositadas, não podendo o depositário dispor delas, senão com autorização judicial. São, pois, coisas fungíveis objetivamente, mas tratadas, legal e portanto necessariamente, como coisas infungíveis, ou, como sustentam outros, coisas fungíveis com designação específica, o que afasta a caracterização desse depósito como depósito irregular. Cabível, pois, a prisão civil do depositário infiel, em se tratando de penhora, como técnica processual de coerção aplicável” (HC 81.813/GO, 1ª

HC 88.240 / SP

*Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 11.10.2002).  
Precedentes do STJ.*

*5. E, em se tratando de bens depositados por força de penhora, dispensa-se, nos termos da Súmula 691/STF, o ajuizamento da ação autônoma de depósito para decretação da prisão, exigindo-se, porém, que seja expressa a assunção do encargo pelo depositário (Súmula 304/STJ).*

*6. No caso dos autos, o depositário, tendo assumido expressamente tal encargo, deixou de atender à ordem de apresentação ao juízo de títulos ao portador penhorados em execução fiscal. Está, assim, autorizado o decreto de prisão civil como meio coercitivo para o cumprimento do dever de restituir o objeto do depósito. Registre-se, ainda, ser duvidosa a caracterização dos referidos bens como fungíveis, por se tratar de títulos individualizados e identificados por número de série.*

*7. Ordem denegada”.*

Sustenta, em síntese, o impetrante que o paciente se encontra na iminência de ser preso em razão de decreto de prisão civil proferido no bojo de execução fiscal. Nos autos respectivos, houve penhora de cheques de viagem (*traveller's checks*), bens fungíveis, sendo que em outro caso idêntico os mesmos julgadores consideraram que as regras aplicáveis eram do contrato de mútuo (e não de depósito).

Ademais, observa que, com base no Pacto de São José da Costa Rica, não há mais a possibilidade da prisão civil do depositário infiel. Da mesma forma, houve decurso do prazo prescricional relacionado à pretensão de cobrança da dívida, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo.

Registra, ainda, que o acórdão impugnado é nulo por violação ao inciso IX do art. 93, da Constituição da República, além da circunstância de o paciente ser idoso e, por isso, deve eventualmente cumprir a prisão em regime domiciliar.

**HC 88.240 / SP**

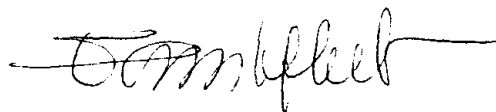
Requer a concessão da ordem para o fim de ser cassado o decreto de prisão civil, ou ao menos que seja concedido o regime domiciliar de prisão.

2. Houve decisão concessiva da medida liminar requerida (fls. 17/25).

3. Informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 37) e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 54).

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido da concessão parcial do *habeas corpus* para deferir o regime de prisão domiciliar ao paciente (fls. 199/206).

É o relatório.



HC 88.240 / SP

## V O T O

Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.

No julgamento colegiado do *writ* no âmbito do STJ, considerou-se admissível a prisão civil do depositário judicial, sendo que o foco da discussão se resumiu na natureza do vínculo contratual existente (se contrato de depósito ou contrato de mútuo).

2. Observo que o julgamento impugnado via o presente *habeas corpus* encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados).

Esta Corte já considerou que “o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito” (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996).

3. Contudo, no que tange à temática da prisão civil do depositário infiel, o enfoque foi alterado na jurisprudência desta Corte. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal filiou-se à orientação acerca da inexistência de sustentação jurídica para prisão civil do depositário infiel, renovando a discussão da matéria sob o prisma constitucional (HC 90.171-7/SP, relator Min. Gilmar Mendes, DJ 17.08.2007):

“HABEAS CORPUS. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de

HC 88.240 / SP

*prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento de RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar”.*

4. No voto do eminente Relator, atualmente presidindo esta Corte, destacou-se o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. Esclareceu, ainda, que a esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. Concluiu, assim, que o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.



HC 88.240 / SP

Registro que, no âmbito do HC 87.585-TO, afetado ao Pleno, esta Corte já conta com oito votos no sentido da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, pendendo pedido de vista do Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

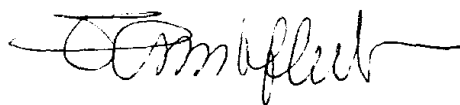
Conforme noticiado recentemente, esta 2ª Turma deferiu cinco ordens de *habeas corpus* no sentido de não mais admitir a possibilidade da prisão civil decretada contra depositários infieis (HC's n.ºs. 90.450/MG, 91.361/SP, 93.280/SC, 90.983/SP e 94.695/RS), tendo o Min. Celso de Mello declarado que "*não mais subsiste a prisão civil em face da ordem constitucional brasileira, em depósito convencional ou judicial*", sendo que em um dos casos houve afastamento episódico da orientação contida na Súmula 691, do STF.

5. Desse modo, na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Tal conclusão não impede que sejam adotadas outras medidas coercitivas para o efetivo cumprimento das obrigações decorrentes do depósito, ressalvada a impossibilidade da prisão civil.

6. Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para o fim de cassar os efeitos do decreto de prisão civil do paciente.

É como voto.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 88.240-4**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

PACTE.(S): FLÁVIO BARTOLI SILVA

IMPTE.(S): JOÃO MARIA CARNEIRO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 07.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador